
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ / SEC 7
PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

ESTADO DE SÃO PAULO

- Requerido -

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS DA REQUERENTE

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

A presente manifestação é apresentada pela **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A** (“Requerente” ou “Concessionária”) neste Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** (“Requerido” ou “Estado” ou “Poder Concedente” e, em conjunto com a Requerente, “Partes”) dentro do prazo acordado pelas Partes e pelo Tribunal, constante do item 9.2 do Termo de Arbitragem.

1. O presente Procedimento Arbitral foi instaurado pela Requerente visando à **(i)** declaração de descumprimento contratual fundamental e absoluto por parte do Requerido, em especial das cláusulas 4.1.2.1, “ii”, 27.8 e 37.1.2 do Contrato e **(ii)** condenação do Requerido ao pagamento de indenização devida à Requerente em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por ele contraídas, incluindo danos emergentes e lucros cessantes.¹

2. Para tanto, a Requerente demonstrou em sede de Alegações Iniciais e Réplica que o Requerido não só inadimpliu com obrigações assumidas, como, por razões meramente políticas e discricionárias, optou por extinguir unilateralmente o Contrato, de forma totalmente ilegal e sem pagar qualquer indenização prévia à Requerente.

3. Das manifestações apresentadas pelas Partes, depreende-se que o Requerido não questiona o direito da Requerente de receber indenização em decorrência da extinção antecipada do Contrato, consistente em danos emergentes e lucros cessantes. Não obstante, as Partes divergem claramente sobre **(i)** a legalidade da extinção contratual promovida pelo Requerido, **(ii)** o inadimplemento de obrigações assumidas pelo Requerido² e **(iii)** o valor da indenização devida.

4. Com relação aos itens **(i)** e **(ii)**, a Requerente entende que as alegações e os documentos já apresentados pelas Partes são suficientes para formar o convencimento do Tribunal Arbitral sobre o claro descumprimento contratual fundamental por parte do Requerido, razão pela qual **informa que não tem interesse na produção de provas adicionais com relação a esses pontos controvertidos.**

¹ Conforme **Termo de Arbitragem**, cláusula 5.25, e **Alegações Iniciais**, ¶ 325.

² Apesar de o Requerido alegar que a análise dos pontos controvertidos dos itens **(i)** e **(ii)** seria irrelevante para o deslinde da presente arbitragem, a análise desses temas pelo Tribunal Arbitral na verdade é fundamental para a solução do presente caso, uma vez que impacta diretamente na determinação do montante devido à Requerente à título de indenização (**Réplica**, ¶¶ 19 a 34).

5. Por sua vez, no que diz respeito ao item **(iii)**, a breve leitura dos pareceres técnicos apresentados pelas Partes indica a existência de pontos controvertidos que demandam a realização de prova pericial por perito indicado pelo Tribunal Arbitral para seu esclarecimento.

6. Não bastasse a discrepância entre os valores alcançados pelos assistentes técnicos das Partes, as premissas dos cálculos apresentados neste Procedimento Arbitral são diametralmente opostas. Ilustrativamente, os Pareceres Tendências e os Pareceres FIPE divergem em relação **(a)** à metodologia de apuração de danos, se prospectiva ou retrospectiva; **(b)** ao período de apuração dos danos, se limitados à Etapa Preliminar ou abrangendo todo o prazo de vigência da Concessão; **(c)** ao documento base para as projeções e taxas de desconto, se o Plano de Negócios ou o EVTE; **(d)** à taxa de desconto aplicável; aos índices adequados de correção monetária incidentes sobre os valores, se IPCA-E, se SELIC ou índice diverso; **(e)** ao cálculo em separado ou não dos lucros cessantes e danos emergentes; e **(f)** à incidência de juros remuneratórios e moratórios, entre diversos outros pontos que se mostram fulcrais para a apuração do valor justo de indenização à Concessionária.

7. Embora todos esses pontos tenham sido apresentados nas diversas manifestações das Partes e tratados minuciosamente nos pareceres técnicos colacionados, a divergência de abordagens se mantém. Justamente para sanar tamanha discrepância nos posicionamentos é necessária a indicação pelo Tribunal Arbitral de **profissional com formação em economia ou administração e com expertise na apuração de danos em concessões e PPPs, bem como experiência na modelagem econômico-financeira de projetos de infraestrutura**. Tais qualificações permitirão ao Sr. Perito analisar não apenas qual a fórmula adequada para apuração dos danos, mas também considerar o racional econômico subjacente a estes projetos.

8. Assim, **a Requerente pleiteia a realização de prova pericial por perito a ser nomeado pelo Tribunal Arbitral**, com a participação das Partes na escolha do profissional, facultando-se às Partes a apresentação de quesitos e, posteriormente à apresentação do laudo pericial, de quesitos suplementares, bem como a indicação de assistentes técnicos a serem oportunamente indicados para acompanhamento da perícia. Ainda, a Requerente pleiteia que seja ofertada oportunidades às Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

9. Considerando a complexidade da análise a ser realizada, a Requerente sugere que o escopo da perícia e os temas objeto de análise sejam delimitados pelas Partes quando da apresentação de seus quesitos. **Requer-se, ademais, que após a apresentação do laudo, seja designada audiência para oitiva do perito, das Partes e dos assistentes técnicos.**

10. Por fim, a Requerente protesta também pela produção de prova documental complementar de forma a subsidiar a fase pericial e esclarecer pontos ainda controvertidos já existentes ou que venham a surgir.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

11. Diante do exposto, com relação às divergências entre as Partes sobre a **(i)** legalidade da extinção contratual promovida pelo Requerido e **(ii)** o inadimplemento de obrigações assumidas pelo Requerido, a Requerente informa que não tem interesse na produção de provas adicionais por entender que as alegações e os documentos já apresentados pelas Partes são suficientes para formar o convencimento do Tribunal Arbitral sobre o claro descumprimento contratual fundamental por parte do Requerido, em especial das cláusulas 4.1.2.1, "ii", 27.8 e 37.1.2 do Contrato.

12. Adicionalmente, no que diz respeito aos pontos controvertidos relacionados **(iii)** ao valor da indenização, a Requerente protesta **(a)** pela produção de prova pericial por perito a ser nomeado pelo Tribunal Arbitral, facultando-se às Partes a apresentação de quesitos e, posteriormente à apresentação do laudo pericial, de quesitos suplementares, bem como a indicação de assistentes técnicos a serem oportunamente indicados pelas Partes para acompanhamento da perícia e, ainda, que seja ofertada oportunidades às Partes para se manifestarem sobre o laudo pericial a ser produzido e seja designada audiência para oitiva do perito, das Partes e dos assistentes técnicos; e **(b)** pela produção de prova documental complementar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2022.

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Laura Ghitti
OAB/SP 371.285

Felipe Miranda Ferrari Picolo
OAB/SP 391.037

Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP 314.887

Maria Olivia de Freitas Zani
OAB/SP 377.560

Gabriel Caetano Visconti
OAB/SP 441.911